

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.563 DISTRITO FEDERAL

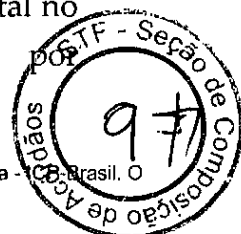
| | |
|---------------|--|
| RELATOR | : MIN. MARCO AURÉLIO |
| AGTE.(S) | : ALCEU DE CASTRO GALVÃO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S) |
| AGTE.(S) | : ANTONIO AIRTON DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES |
| AGDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| LIT.PAS.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – RECURSO. Ante a nova lei do mandado de segurança, explicitou-se o cabimento de recurso contra decisão monocrática que implique o deferimento ou o indeferimento da liminar, havendo o Plenário declarado, na apreciação do Agravo Regimental na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.177/DF, a insubsistência do Verbete nº 622.

MANDADO DE SEGURANÇA – PARÂMETROS – LIMINAR. O mandado de segurança há de ser tomado conforme os parâmetros subjetivos e objetivos retratados na inicial, não cabendo redirecionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no mandado de segurança, nos termos do voto do relator e



MS 25.563 AcR / DF

unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.563 DISTRITO FEDERAL

| | |
|----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. MARCO AURÉLIO |
| AGTE.(S) | : ALCEU DE CASTRO GALVÃO E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S) |
| AGTE.(S) | : ANTONIO AIRTON DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES |
| AGDO.(A/S) | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| LIT.PAS.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na Petição/STF nº 26.577, os impetrantes Antonio Airton da Silva e Severino Tarcísio Nóbrega Queiroga se insurgem contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante o qual deu cumprimento ao que recomendado pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de suspender o pagamento e proceder à devolução dos valores pagos, aos servidores do Judiciário, relativamente às diferenças de URP de 26,05% decorrentes de decisões judiciais ou administrativas, tendo em conta a absorção da rubrica pela superveniência do plano de carreira instituído pela Lei nº 11.416/06.

Acrescento que Vossa Excelência, à folha 806, formalizou o seguinte pronunciamento:

**MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR
– ALCANCE.**

MS 25.563 AgR / DF

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Mediante a Petição/STF nº 79.376/2008, os impetrantes, anexando certidão expedida pelo Diretor de Recursos Humanos da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará, noticiam que a liminar formalizada por Vossa Excelência, em 8 de abril de 2006, está sendo descumprida. Afirmam que, em 12 de maio de 2008, o pagamento do percentual de 26,05% (URP) foi excluído dos respectivos contracheques em atenção às recomendações do Conselho da Justiça Federal, considerado o Ofício nº 2008011001, datado de 4 de abril de 2008. Requerem sejam o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará e o Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região novamente oficiados da liminar deferida no mandado de segurança acima referido para efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de 20% sobre o valor da causa, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em resposta ao Ofício nº 3159/R, expedido por Vossa Excelência em 23 de maio de 2008, presta informações e esclarece que as decisões formalizadas pelo Conselho da Justiça Federal são de observância imediata e obrigatória pela Justiça Federal, considerado o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.472/92, padecendo, tanto ele quanto o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará, de ilegitimidade para a revisão do ato hostilizado.

Aduz, ainda, que a decisão proferida por Vossa Excelência não está sendo desrespeitada, tendo em vista que o ato do Conselho da Justiça Federal determinou fossem absorvidas as vantagens

MS 25.563 AgR / DF

decorrentes de decisão judicial em virtude da edição da Lei nº 11.416/06, que instituiu o novo plano de cargos e salários do Poder Judiciário Federal, consubstanciando, agora, relação jurídica diversa da versada no mandado de segurança em referência. Encaminha cópia do Ofício/PR nº 2008011001.

O processo está na Secretaria aguardando as informações solicitadas ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. A liminar que se diz inobservada alcançou a suspensão de ato do Tribunal de Contas da União. Em síntese, não se faz em jogo, neste mandado de segurança, pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

3. Indefiro o pedido formalizado.

4. Publiquem.

Contra essa decisão os referidos impetrantes formularam, à folha 810, pedido de reconsideração e, à folha 827, Alceu de Castro Galvão e outros interpuseram agravo regimental. Nas razões do agravo, alegam a omissão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região por não mencionar, nas informações prestadas à folha 793 à 795, que o ato do Conselho da Justiça Federal, ao qual afirma ter dado cumprimento, havia sido afastado na liminar deferida por Vossa Excelência à folha 342 à 346. Sustentam, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça estaria atuando em solidariedade com o Tribunal de Contas da União, daí a necessidade de a liminar afastar qualquer pronunciamento daquele órgão sobre a questão.

Aberto o contraditório, à folha 837, a parte agravada manifestou-se, à folha 846, no sentido do desprovemento do regimental, em face de o ato questionado não ter sido proferido

MS 25.563 AgR / DF

pelo Tribunal de Contas da União.

A União, à folha 849, refuta as razões dos agravantes asseverando ser o ato versado no agravo decorrência exclusiva de pronunciamento do Conselho da Justiça Federal, daí o exame demandar ação própria. Sublinha o acerto do conteúdo da decisão, ante a reestruturação da carreira efetivada, sem redução de vencimentos, com a superveniência da Lei nº 11.416/06 e, alfim, pugna pela negativa de seguimento ao recurso.

O processo está concluso a Vossa Excelência para o exame do agravo regimental e do pedido ora formulado pelos impetrantes.

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.563 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folhas 18 a 208 e 726) e foi protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme decidido pelo Plenário, ante a nova lei do mandado de segurança, tem-se como adequado o recurso que vise a infirmar ato que implique o deferimento ou o indeferimento de liminar. De qualquer forma, em jogo faz-se o alcance da liminar deferida. Confirmam com o que assentado no Agravo Regimental na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.177/DF, de minha relatoria, julgado na sessão plenária de 30 de setembro de 2009:

Inicialmente, consigno que, antes mesmo da nova disciplina do mandado de segurança, vinha sustentando que todo pronunciamento judicial com carga decisória, praticado no campo monocrático, praticado por órgão como porta-voz do Colegiado, desafia recurso. O ato mediante o qual se defere ou se indefere medida liminar consubstancia decisão interlocutória. Já agora, levando até mesmo à revisão do Verbete nº 622, que integra a Súmula desta Corte, tem-se a letra expressa do § 1º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2008, que revela caber agravo de instrumento da decisão do juiz de primeiro grau que concede ou denega a liminar. O trato da matéria não pode ser diverso, presente a harmonia do sistema, quando o ato é praticado no âmbito de Tribunal, ainda que o seja por integrante do Supremo. Por isso, tenho como adequado o agravo regimental interposto.

[...]

MS 25.563 AgR / DF

Atentem para a organicidade do Direito. Descabe redirecionar o mandado de segurança mesmo porque, se impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal, competente para julgá-lo seria a própria Corte autora do ato que se diz discrepante da ordem jurídica. O mandado de segurança buscou fulminar o pronunciamento do Tribunal de Contas da União. Daí haver assentado, ante a notícia de descumprimento da medida acauteladora, que “a liminar que se diz inobservada alcançou a suspensão de ato do Tribunal de Contas da União. Em síntese, não se faz em jogo, neste mandado de segurança, pronunciamento do Conselho da Justiça Federal” (folha 807).

Dessa forma, improcede o inconformismo dos impetrantes. A eficácia da decisão do Tribunal de Contas da União veio a ser suspensa e isso foi observado pelo Tribunal Regional Federal. Este, esclarecendo a matéria, consignou que surgiu ato do Conselho da Justiça Federal no sentido de ter-se vantagens decorrentes de decisão judicial, absorvidas pelo plano de cargos e salários do Poder Judiciário introduzido mediante a Lei nº 11.416/06.

Desprovejo o agravo regimental. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República, visando ao julgamento da impetração.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.563**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ALCEU DE CASTRO GALVÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)

AGTE.(S): ANTONIO AIRTON DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

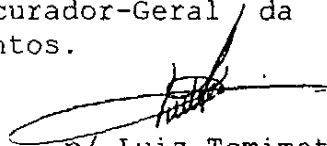
LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário